

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 880407**

**Órgãos/Entidades:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP e Município de Santa Maria do Salto/MG

**Referência:** Convênio n. 287/2008

**Responsável:** Edmilson Renon

**Procuradores:** Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG 43712, Alfredo Amaral de Carvalho Júnior – OAB/MG 100368, João Francisco da Silva – OAB/MG 49364 e Rodrigo Silva Morais – OAB/MG 110779

**Interessada:** Beatriz Iriwan Almeida (Prefeita do Município de Santa Maria do Salto/MG)

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **E M E N T A**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DANO AO ERÁRIO – NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

Demonstrada a malversação de verba pública, conclui-se pela irregularidade das contas, mormente pela injustificada inexecução total do objeto conveniado, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, impondo-se a condenação de ressarcimento ao responsável, sobretudo quando o ente conveniente exige a restituição do valor referente ao Convênio.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 02/12/2014**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

#### **I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, com vistas à apuração de irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio n. 287/2008, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Santa Maria do Salto/MG (fl. 9/22).

O referido convênio tinha como escopo a cooperação técnica e financeira entre os convenientes para a execução das obras de encabeçamento de ponte no Município de Santa Maria do Salto. Para isso, o convênio contaria com o valor total de R\$ 133.049,30 (cento e trinta e três mil, quarenta e nove reais e trinta centavos), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) repassados pela SETOP, e R\$ 53.049,30 (cinquenta e três mil, quarenta e nove reais e trinta centavos) como contrapartida pelo município.

A vigência do convênio era de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (21/5/2008 a 21/5/2009), e a prestação de contas deveria ocorrer até, no máximo, 60 (trinta) dias após o término de vigência (21/7/2009), conforme cláusulas décima segunda e oitava do instrumento.

À fl. 41, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao convênio, prorrogando a sua vigência por mais 9 meses, que passou a vigorar até 21/2/2010.

Em 7/10/2010, o DEOP/MG vistoriou o local da obra e constatou que ela se encontrava paralisada, fl. 44/46, e, posteriormente, emitiu Relatório de Monitoramento/Vistoria, em 2/5/2012, demonstrando que a obra sequer havia sido iniciada (fl. 53/54).

A Unidade Técnica, em análise inicial (fl. 70/80), propôs a citação do Sr. Edmilson Renon, Prefeito Municipal de Santa Maria do Salto à época e signatário do convênio, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico, sobretudo quanto a não execução do objeto pactuado e a omissão do dever de prestar contas.

O gestor nominado foi oficiado por esta Corte, conforme documentos juntados às fl. 82/83, tendo se manifestado por meio do documento contido às fl. 84/90, no qual aduziu, em suma:

Contendo justificativas e alegações acerca das supostas irregularidades apontadas no relatório da Tomada de Contas Especial, de modo a elidir qualquer eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, expondo as seguintes razões de fato e de direito:

2. Cuida-se de Tomada de Contas Especial realizada pelo Órgão Técnico do Tribunal de Contas do Estado na Prefeitura Municipal de Salto da Divisa, tendo como finalidade comprovar a legalidade de atos praticados e o cumprimento das disposições legais a que se sujeita o município, acerca do CONVÊNIO SETOP Nº 287/08, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES-SETOP E O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO SALTO, abrangendo a verificação dos controles internos, arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais procedimentos administrativos praticados pela Prefeitura Municipal no período de vigência do referido convênio.

2. A Equipe de Inspeção da Tomada de Contas Especial concluiu na TOMADA DE CONTAS ESPECIAL pela necessidade de no prazo de trinta dias, o gestor apresente defesa/ou documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos conveniados, no valor de R\$133.049,30, sendo R\$80.000,00 repassados pelo SETOP e R\$53.049,30, referente à contrapartida municipal, na execução das obras pactuadas, sob pena das contas serem julgadas irregulares, resultando na aplicação de multa e ressarcimento dos valores devidos.

#### **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA COMPENSAÇÃO**

Esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida.

Por exemplo: se diante de um surto inflacionário (motivo), o Poder Público congela o preço dos medicamentos vitais para certos doentes crônicos (meio) para assegurar que pessoas de baixa renda tenham acesso a eles (fim), há uma relação racional e razoável entre os elementos em questão e a norma, em princípio, se afigura válida.

Ao revés, se diante do crescimento estatístico da AIDS (motivo), o Poder Público proíbe o consumo de bebidas alcoólicas durante o carnaval (meio), para impedir a contaminação de cidadãos nacionais (fim), a medida será irrazoável. Isto porque estará rompida a conexão entre os motivos, os meios e os fins, já que inexistente qualquer relação direta entre o consumo de álcool e contaminação. J.J. Gomes Canotilho acentuou que:

*“Entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins”.*

Em face do exposto, pode-se concluir, que o princípio da razoabilidade determina a coerência do sistema e que a falta de coerência, de racionalidade, de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, pois o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Portanto, a razoabilidade não se restringe apenas a mera análise para conferir se um ato, uma lei ou uma sentença foram editados, ou não, de forma coerente com as normas que os

presidiram. O princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema.

Quanto ao não cumprimento do disposto no contrato, a regra deve ser flexibilizada, tendo em vista que o motivo principal é quase sempre a falta de funcionários treinados e qualificados para a intrincada questão destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA.**

*- Não há que se falar em improbidade administrativa por atos que implicam violação dos princípios que regem a Administração Pública se não restar comprovado nos autos o elemento subjetivo do tipo – dolo do agente público na prática de ato ilícito. Apelação Cível 1.0543.07.001..862-6/001. Relator: Des. Vieira de Brito. Publicação 31/05/2012.*

De outro norte, até na ação civil pública que visa a anulação de contratos administrativos e a aplicação de penalidade pecuniária em virtude de irregularidade na sua celebração, deve ser observado o princípio da razoabilidade. Ausente a comprovação da má-fé do agente público, da obtenção de proveito em nome próprio, e de prejuízo para Poder Público, não há razões para responsabilização pessoal do ex-prefeito ou pelo ressarcimento ao erário.

*Ainda que os recursos públicos sejam aplicados sem a devida observância das formalidades legais, se não há provas nos autos de dano ao erário público ou proveito pessoal ou enriquecimento ilícito do administrador ou de quem quer que seja, não se pode impor ao prefeito a responsabilidade de ressarcir os cofres públicos, já que não se poderia cogitar de enriquecimento ou prejuízo de quem quer que seja. Apelação Cível 1.0132.03.900009-7/001. Relator: Des. Brandão Teixeira. Súmula: 17/09/2004.*

Ora mesmo se tratando de crimes contra a Administração Pública Municipal, o que não é o caso, é sempre possível e conveniente perquirir se o agente atuou em prol do interesse público, ou se era para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Se o procedimento do ora defendente, embora irregular, foi inspirado no fato de ter sido aplicado percentual a maior no ano anterior e no ano seguinte ao exercício apontado, não há razoabilidade na conclusão de irregularidade.

Cediço, que o bom senso está diretamente ligado a capacidade intuitiva do ser humano de fazer a coisa certa, falar e pensar na coisa certa em momentos inusitados ou não. O bom senso envolve a capacidade de agir e interagir, obedecendo a certos parâmetros da normalidade, ou seja, o princípio da razoabilidade aplicado.

Também na Jurisprudência ficou estabelecido o princípio da inaplicabilidade de sanções, ou punibilidade, pela ocorrência de meras irregularidades. Confira-se:

*Crime de responsabilidade – Inocorrência – Meras irregularidades administrativas, resultantes de ignorância ou errônea aplicação da lei. Atribuídas a Prefeito Municipal – Ausência, contudo, de dolo ou má-fé na sua conduta, bem como de prejuízo ao erário público – Absolvição Decretada – Inteligência dos artigos 1º do Decreto-lei n. 201, de 1967, e de 16 e 17 do Código Penal.*

*Meras irregularidades administrativas, resultantes de ignorância ou errônea aplicação da lei, atribuídas a Prefeito Municipal – Ausência, contudo, de dolo ou má-fé na sua conduta, bem como de prejuízo ao erário público – Absolvição decretada. (Proc. 1.0000.00.240.624-7/000(1)).*

*Ora, cediço que mesmo em crimes formais, é indispensável à presença da conduta dolosa. Assim, demonstrando propósito de agir regularmente e em benefício da coletividade, não há que se apenar o agente político que praticou o ato pelo bem comum. Impõe-se tal solução, mormente se ausente prejuízo ao erário público. (Jutacrim 18/191).*

*Se o procedimento do ora Recorrente, embora irregular, foi inspirado no interesse público, não há crime nem há responsabilidade funcional a ser punida. (Apelação Criminal n.39.106/3 – Ribeirão Preto – Quarta Câmara – j. 04.11.1985 – Relator: Desembargador Gonçalves Sobrinho – RT 608/323).*

*Inexistente o dano, porque ausente o prejuízo, não se pode deixar de examinar a intenção de que estava imbuído o pretense autor de crime de responsabilidade funcional. E se do exame dos fatos se concluir não ter havido intenção dolosa, não merece ele punição. Crime de responsabilidade – Atribuição a prefeito municipal – Ausência de dolo – Prejuízo inocorrente – Absolução decretada. (TA Crim SP, RT 459/369)."*

Idêntico entendimento expressou o Min. Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal: "Sendo assim e para efeito de caracterização dessa hipótese de irregularidade, tenho para mim que vícios de natureza meramente formal não se equiparam, ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos, ou maliciosos capazes de qualificar a figura do improbus administrador" (RE 160.432-8-DJU de 06/05/1994).

Não houve a evidente intenção do agente em causar dano ao erário, embora tenha irregularidade no procedimento licitatório. Nem sempre um ato ilegal é ímprobo, pelo que a especificidade da legislação pressupõe dano à administração. Há de se convir que não consta qualquer prova no sentido de lesão ao patrimônio público, vez que as casas populares foram construídas na proporção do valor pecuniário que foi dispensado pelo Município.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica emitiu relatório, fl. 93/103, concluindo pela irregularidade das contas diante do fato de não ter sido iniciada a obra, e da omissão do dever de prestar contas, devendo ser atribuída a responsabilidade ao Sr. Edmilson Renon pela recomposição do dano causado ao erário, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.

Os autos, na sequência, foram submetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu o parecer de fl. 104/109, opinando pela irregularidade das contas, bem como pela condenação, com imputação de débito e multa ao ordenador de despesas, face a inexecução do objeto conveniado e sua omissão no dever de prestar contas.

Ato contínuo, foi determinada a intimação do atual Prefeito do Município de Santa Maria do Salto para que encaminhasse a este Tribunal os seguintes documentos (fl. 110):

- Cópia dos extratos bancários relativos à conta vinculada ao Convênio SETOP n. 287/2008, durante sua vigência, objetivando a realização das obras de encabeçamento de ponte na Rua Rui Barbosa, sobre o córrego Zoador, localizada na sede municipal;
- Comprovação da devolução do saldo porventura existente na mencionada conta aos cofres estaduais;
- Cópia das Notas de Empenho, Notas Fiscais ou comprovantes de eventuais despesas realizadas, referentes à contrapartida municipal, visando à consecução do objeto pactuado, para fins de ressarcimento ao erário municipal.

Esta Corte, então, intimou a atual Prefeita de Santa Maria do Salto, Sra. Beatriz Irivan Almeida, que fez juntar aos autos a documentação inserida às fl. 113/154.

A presente TCE retornou ao órgão técnico, para análise da documentação ofertada, ocasião em que produziu relatório de fl. 157/165, no qual retificou a sua conclusão de fl. 100/101, porquanto identificou nos novos documentos a execução financeira de R\$ 79.931,85 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), e a ausência de comprovação concernente a reserva e aplicação da contrapartida municipal. Acrescentou também, tendo em vista o saldo remanescente (R\$ 2.981,67) que permaneceu na conta



bancária do convênio conforme extrato de fl. 153, que este deve ser recolhido pelo município ao erário estadual.

Por sua vez, o órgão ministerial compulsando os novos documentos juntados aos autos, retificou sua conclusão de fl. 108/109, e em consonância com o entendimento da unidade técnica, opinou às fl. 167/169, pela condenação do Sr. Edmilson Renon para restituir ao erário estadual o valor de R\$79.931,85 apurado à fl. 163, bem como pelo recolhimento pelo município ao erário estadual do saldo remanescente (fl. 153) correspondente a R\$ 2.981,67, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro a inversão do ônus da prova existente no âmbito da gestão de recursos públicos. Dessa feita, é do gestor o dever de justificar o bom e regular emprego do dinheiro público.

No âmbito do Tribunal, o gestor omissos no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante convênio ou outro instrumento congêneres terá suas contas julgadas irregulares, com imputação do débito correspondente, sem prejuízo da aplicação da multa legalmente prevista.

No caso em comento, examinando os autos, onde se encontram todas as peças de informação que instruem o convênio sob análise, verifico às fl. 44/46 que o DEOP realizou vistoria *in loco*, em 7/10/2010, e constatou que a obra – construção de ponte – não havia sido sequer iniciada. Posteriormente, objetivando comprovar a execução do objeto avençado, procedeu-se a nova vistoria *in loco*, em 2/5/2012, reiterando a constatação de que a obra permanecia paralisada, conforme se extrai do relatório de monitoramento/vistoria (fl. 53/54).

Diante de tais fatos, o Sr. Edmilson Renon, Prefeito Municipal à época da assinatura e da prestação de contas do Convênio SETOP n. 287/2008, foi instado a se manifestar nos autos e apresentou defesa de fl. 84/90.

Remetidos os autos ao órgão técnico, fl. 93/101, o estudo entendeu que a defesa apresentada pelo responsável compôs-se de meras divagações teóricas sobre o princípio da razoabilidade, completamente alheia às irregularidades imputadas, sendo desprovida de qualquer justificativa quanto à omissão na prestação de contas ou à aplicação dos recursos recebidos, notadamente no que se refere a ausência da execução do objeto, motivo pelo qual se manifestou pela irregularidade das contas e pela responsabilização do defendente.

Na linha do exposto pela unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu que os argumentos trazidos aos autos pelo gestor não guardaram qualquer pertinência com os fatos e vícios detectados, restringindo-se à alegação de que seria necessária a aplicação dos princípios da razoabilidade, razão pela qual entendeu que o Sr. Edmilson Renon deveria ser responsabilizado pelo dano causado (fl. 104/109).

Diante desse quadro, foi determinada a intimação da atual Prefeita do Município de Santa Maria do Salto, Sra. Beatriz Iriwan Almeida, que fez juntar aos autos a documentação inserida às fl. 113/154, notadamente cópia dos extratos bancários, por meio dos quais se verificou movimentação financeira na conta específica do convênio, permitindo o órgão técnico inferir que:

- os recursos repassados pela SETOP ao Município foram aplicados financeiramente, conforme determina a legislação vigente;
- não se verifica o depósito da contrapartida municipal:

Há que se frisar que o conveniente se comprometeu a aplicar uma contrapartida no valor de R\$53.049,30 (inciso II da cláusula quinta – fl. 12);

- restou saldo na conta do convênio, da ordem de R\$2.338,67, que foi reaplicado em 31/3/2009. Em 24/12/2013, o saldo era de R\$2.981,67 (fl. 153):

Não consta dos autos informação de que este valor tenha sido recolhido aos cofres estaduais, conforme disciplina o item 3.2.11 do convênio – fl. 11;

- Cópia dos cheques 850006 (R\$32.260,79, de 8/7/2008 – fl. 116) e 850007 (R\$47.671,06, de 23/1/2009 – fl. 125), cujo favorecido foi GW2 Construções Ltda.;
- Cópia das Notas Fiscais 000179 (de 8/7/2008, R\$32.260,79 – fl. 115) e 000208 (de 22/1/2009, R\$47.671,06 – fl. 121), emitidas pela empresa GW2 Construções Ltda.:

As NFs mencionadas discriminam, como serviços prestados, a construção da cabeceira da ponte na rua Rui Barbosa, “conforme contrato com o Município Processo nº 019/2008 Carta Convite 009/2008”.

Observa-se que os comprovantes de despesas apresentados não seguem os moldes estipulados no artigo 27 do Decreto 43.635/2003, não identificando o convênio a que pertencem.

- Cópia dos Boletins de Medição 01 e 02, fl. 119 e 124:

Nestes documentos verifica-se a execução financeira de R\$79.931,85, ou 60,25%, do montante total contratado (R\$132.648,67 – dado extraído dos documentos em tela).

De todo o exposto, entende-se que a documentação ora apresentada é insuficiente para demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto avençado, tendo em vista, inclusive o apurado pelo DEOP/MG, em vistorias às obras, que constatou a sua paralisação (fl. 44/46).

A unidade técnica produziu novo estudo, fl.157/164, diante das novas informações trazidas à baila. Neste estudo foi verificada a execução financeira de R\$79.931,85 (setenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), e identificada a não comprovação de reserva e aplicação da contrapartida municipal. Diante de tais fatos, concluiu o órgão técnico que o Sr. Edmilson Renon deve ser responsabilizado pelo dano causado aos cofres estaduais no valor correspondente à quantia de R\$ 79.931,85.

O órgão ministerial, fl. 167/169, ratificou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela aplicação de multa ao responsável, pois entendeu verificada a inexecução integral do objeto conveniado, bem como que não houve documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos públicos.

No caso em tela, a ausência da prestação de contas, agravada pela comprovação de que o objeto do convênio não foi executado, impossibilita a prova da correta e regular utilização do recurso recebido por meio do Convênio. Não há, nos autos, elementos que elidam a responsabilidade do gestor em questão.

Por essas razões, afigura-se inescapável, portanto, a conclusão do Órgão Técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal quanto à responsabilidade do gestor municipal pelas

irregularidades apontadas, mormente pela injustificada inexecução total do objeto conveniado, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, devendo-se impor a condenação de ressarcimento ao responsável, sobretudo quando o ente conveniente exige a restituição do valor referente ao convênio.

No mesmo sentido, demonstrada, através de processo de tomada de contas especial pelo órgão conveniente, a malversação de verba pública, consistente na inexecução do convênio firmado com a consecução do objeto previsto, não há outro caminho senão a conclusão pela irregularidade das contas.

### III – CONCLUSÃO

Diante do contexto fático apurado nos autos, da demonstrada omissão do gestor municipal na prestação de contas do convênio, **voto**, em consonância com a manifestação do MPTC, pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para julgar **irregulares** as contas atinentes ao Convênio n. 287/2008, fl. 9/22, firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP e o Município de Santa Maria do Salto, sob a responsabilidade do Sr. Edmilson Renon, nos termos do art. 48, III, “a” e “e” da LOTCEMG, e:

- a) Aplicar **multa** ao Sr. Edmilson Renon, nos termos do art. 3º, XV, art. 83, I, 84 e 85, I, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da omissão do dever legal de prestar contas; da inexecução total do objeto conveniado; e da ausência da comprovação de reserva e aplicação da contrapartida municipal;
- b) Fixar a responsabilidade do Sr. Edmilson Renon, nos termos dos artigos 3º, V, e 51, da Lei Complementar n. 102/08, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento ao Erário Estadual das quantias, devidamente atualizadas, de R\$79.931,85 (setenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).
- c) Intimar o Município para que recolha ao erário estadual o saldo remanescente que permaneceu na conta bancária do convênio de R\$ 2.981,67 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), fl. 153.

Intime-se o responsável pelo DOC e por via postal.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para cumprimento do disposto na Resolução deste Tribunal de n. 13/2013.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Conts, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas atinentes ao Convênio n. 287/2008 e, por conseguinte, em aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Edmilson Renon, em razão da omissão do dever legal de prestar contas, da inexecução total do objeto conveniado e da ausência da comprovação de reserva e aplicação da contrapartida municipal. Em fixar, ainda, a responsabilidade do Sr. Edmilson Renon, nos termos dos artigos 3º, V, e 51, da Lei Complementar n. 102/08, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento ao erário estadual das quantias, devidamente atualizadas, de R\$79.931,85 (setenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), nos termos dos artigos 3º, V, e 51, da Lei Complementar n. 102/08. Intime-se o Município para que recolha ao erário estadual o saldo remanescente que permaneceu na conta bancária do convênio de R\$2.981,67 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). Intime-se o responsável pelo DOC e por via postal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

rrma

### CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coord. de Taquigrafia e Acórdão